

PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO PROCESSO Nº 27/2023

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA - Uni-FACEF – (CNPJ 47.987.136/0001-09)

ASSUNTO: Impugnação de edital.

Foi encaminhado a essa coordenadoria jurídica, impugnação ao edital do processo em epígrafe, sustentando em curta síntese que o edital contém vícios insanáveis, consubstanciado no fato de não solicitar, na qualificação econômico financeira, balanço patrimonial, demonstrativos contábeis e capital social mínimo, o que traria insegurança jurídica ao certame e à contratação.

O certame foi aberto e poderá inclusive receber propostas de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo certo que essas empresas estão dispensadas de elaborar balanço patrimonial, sendo essa principal razão para dispensa dessas exigências.

O Lei n º 8666/93, em seu artigo 31 prevê:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

Como se vê no *caput* do artigo, os três incisos são o máximo que se pode exigir, não estando a administração obrigado a exigir todos, sendo de seu poder discricionário definir quais documentos serão pedidos.

Com a dispensa desses documentos, a intenção da administração é ampliar a disputa, com a possibilidade de empresas de pequeno porte, que são dispensadas da elaboração de balanço patrimonial.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, responsável pela fiscalização do Uni-FACEF, possui inúmeros acórdãos, definindo que a definição de quais documentos solicitar é atribuição do Administrador público, se inserindo em sua margem de discricionariedade.

Vejamos:

Processo: 21571.989.18-5

“O entendimento desta Casa é de que a documentação relacionada no artigo 31 é um parâmetro estipulado à Administração, cabendo-lhe optar, dentre aqueles limites e desde que devidamente justificado no processo administrativo, pelas exigências que melhor atendam às suas necessidades. **Em outras palavras, as definições acerca das requisições para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes inserem-se no bojo do exercício da discricionariedade administrativa, desde que respeitado o catálogo exaustivo do artigo 31 da Lei de Licitações.** Deste modo, não demonstrado inequivocamente o cometimento de desvios ou excessos, inexistem motivos para determinar a suspensão do procedimento licitatório.”

TC-006772.989.19-0

1. RELATÓRIO 1.1.

Trata-se de representação formulada por AMBROSIO & AMBROSIO RADIOLOGIA LTDA. contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2019, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO, que tem por objeto a contratação de empresa para operação de aparelho de raio x, comodato de aparelho móvel raio x e prestação de serviços de imobilização em gesso. A sessão pública de abertura dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 28/01/2018, às 14:00 horas.

1.2. A representante critica os seguintes aspectos do edital:

- a) falta de exigência de comprovação da capacidade técnico profissional;**
- b) falta de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira;**
- c) direcionamento do certame e impedimento de participação/contratação de sociedades uniprofissionais.

1.3. Nestes termos, requer a representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações, a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. Preliminarmente, a representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da representante e de cópia do edital nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCE/SP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno. Registro, no entanto, que não há nos autos informação de que a Representante tenha interposto impugnação administrativa junto à Municipalidade representada a fim de submeter à apreciação do ente licitante as insurgências e dúvidas que possui em face do ato convocatório lançado à praça.

2.2. ...

Sobre a crítica formulada à falta de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira, a jurisprudência deste E. Tribunal é no sentido de que o artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 delimita as exigências para fins qualificação econômico-financeira, enquanto a eleição dos documentos aptos à comprovação da capacidade econômico-financeira insere-se no critério de discricionariedade de que goza a Administração.

...

2.3. Dessa forma, as objeções lançadas pela Representante não apresentam razão suficiente para a adoção de medida drástica de paralisação do edital. Neste contexto, sem antecipar juízo de mérito em relação ao certame em perspectiva, jurisdição que será prestada por esta Corte oportunamente, o confronto entre as queixas da representante e o ato convocatório sugerem que uma intervenção do controle externo neste momento não se evidencia consentânea ao interesse público primário, condição que impõe que se examine as questões suscitadas na oportunidade da análise ordinária da matéria.

2.4. Diante do exposto, não há, entre as razões e documentos trazidos pelo representante, elementos que justifiquem o exame da matéria no rito de exame prévio de edital. INDEFIRO o requerimento de medida liminar de paralisação do procedimento em apreço e DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste expediente, nos termos do §1º do art. 220 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas. Aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos. Por fim, archive-se o processo eletrônico. Publique-se. G.C., em 27 de fevereiro de 2019.
Dimas Ramalho Conselheiro

Examinando a documentação enviada, verificamos que para a qualificação econômico-financeira das participantes foi exigido a certidão negativa de Falência e Recuperação judicial ou extrajudicial, tendo sido pedido ainda, **na qualificação técnica:**

5.6.1. Fornecimento, instalação de pisos táteis de pelo menos 1.262 m (metros lineares) de peças instaladas em ambientes institucionais / organizacionais.

5.6.2. Atestado(s) / certidão (ões) de capacidade técnico-operacional em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) o fornecimento anterior similar e compatível, independentemente de quantitativos, com caracterização do bom desempenho da licitante.

Como podemos depreender, apesar de não solicitar o balanço patrimonial e capital social mínimo, a administração preservou a segurança do certame, com as exigências dos atestados de capacidade técnica e operacional, nos limites permitidos pelo TCE/SP, que poderão demonstrar a capacidade da empresa vencedora para o fornecimento do objeto da licitação.

Sendo assim, opino pelo indeferimento da presente impugnação, pois não há no edital qualquer ilegalidade, tratando-se, apenas de aplicação do poder discricionário do administrador, definindo os documentos a serem exigidos, visando a ampliação da

concorrência com a possibilidade de participação de empresas de pequeno porte e microempresas, seguindo o processo licitatório apenas com as exigências que ali constam, que são suficientemente amplas e aptas a garantir a segurança do certame.

É o meu parecer.

Franca/SP, 17 de julho de 2023.

PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE
Advogado e Coordenador Jurídico
OAB-SP 102.182